

À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI.  
A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO.

Recebi 1ª via em: 17/10/11

Lilian Moreira Fernandes  
Chefe Divisão de Licitações  
UFVJM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2011.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ADEQUAÇÕES DO PRÉDIO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA UFVJM - CAMPUS JK - DIAMANTINA/MG .

RMX CONSTRUTORA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº. 08.036.804/0001-52, com sede na Rua 1º de Junho, nº 41, letra B, Centro, Paraopeba/MG, CEP: 35.774-000, neste ato representada pelo seu administrador o Sr. *Reinaldo Antônio Mascarenhas Xavier*, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº. 055.801.036-97, vêm respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da lei nº8.666/93 e item 9.1. do instrumento convocatório, oferecer tempestivamente

## IMPUGNAÇÃO

ao edital de concorrência em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a aduzir.

Cumpre a Impugnante demonstrar que o referenciado edital contém itens e exigências que violam os princípios norteadores da licitação mormente o da legalidade.

O edital ora impugnado estabelece itens que prejudicam a consecução do objetivo da licitação, afrontando aos princípios da legalidade, imparcialidade e competitividade, conforme a seguir enumerados.

1) O edital em sua cláusula 4.4.1. estabelece para a qualificação técnico profissional do licitante a comprovação de possuir em seu quadro técnico, na data da abertura das propostas profissional de nível superior, engenheiro, devidamente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica, registrado no CREA e suas respectivas certidões de acervo técnico, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo para obra, enumerando como requisito mínimo do atestado a totalidade de serviços e quantitativos para realização da obra.



Vejamos, o Estatuto Federal de Licitações e Contratos exige para o licitante a comprovação técnico-profissional, nos termos do art. 30, §1º, II, *in verbis*:

*Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Ínclitos julgadores, a lei é clarividente em demonstrar que a afirmação da capacidade técnica é comprovada pelo licitante ao possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas a parcelas de maior



relevância e valor significativo ao objeto da licitação, vedadas quantidades mínimas ou prazos máximos.

Não resta dúvida, que o artigo 30, §1º, inciso I, determina que a comprovação de capacidade técnica é demonstrada através de apresentação de atestado profissional que tenha realizado obra semelhante com a obra que está sendo licitada e não de que a empresa já tenha realizado obra idêntica em sua totalidade, e tão pouco permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Em raríssimos casos, que devem ser objeto de clara explicação, a quantidade executada de um serviço é determinante de sua capacidade técnica. Para demonstração de capacidade técnica é suficiente que se tenha executado serviços similares, independentemente de quantidades mínimas.

Para ratificar o alegado, trazemos à baila os ensinamentos dos insigne Marçal Justen Filho ao conceituar a qualificação técnica:

*"a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis"*

(MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399). Trata-se de requisito de habilitação na licitação.



Ilustre Comissão, para o órgão promotor da licitação o que importa é que a empresa tenha a capacidade de realizar o objeto licitado e não que já o tenha realizado. A capacidade técnica é aferida através da análise de realização de objetos similares e não do mesmo objeto em sua totalidade.

Esse também é o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União em decisão proferida aos 18/08/2010.

*Licitação para execução de obras: 2 - Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado. O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstivesse de praticar "qualsquer atos visando dar execução" aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços nos 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que "a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente*



mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante". De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010.

Ainda, podemos destacar, que a parte final artigo 30, §1º, inciso II, da Lei nº8.666/93, proíbe que os editais para aferição de capacidade técnica exijam atestados com quantitativos mínimos ou prazos de execução.

Salienta-se que o permissivo legal deste dispositivo é a exigência de parcelas de maior relevância e valor significativo dos elementos que constituem a obra, e não sua totalidade. Quando o instrumento convocatório exige atestados com todos os elementos constitutivos da obra, ressaltando pormenores, ofende ao princípio da competitividade, frustrando com objetivo da licitação, qual seja, a consecução da proposta mais vantajosa.

Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, preleciona



que a capacitação técnico-profissional certificada através de atestados de execução de obra de características semelhantes não deverá ater ao detalhes (minúcias) desta, tão somente as parcelas de significativa relevância para o certame.

*O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.*

Cabe frisar, que uma empresa que nunca tenha realizado objeto idêntico ao licitado pode apresentar-se em melhores condições para o desempenho da atividade buscada pelo órgão licitante em decorrência da realização de diversas obras similares.

Nesse sentido segue decisão proferida pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região no REO Nº 78199/SE, Processo nº. 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003:



"1 - Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade tomada de preços, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame";

2 - Desborda do razoável, frustando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo;

[...]

Logo, um potencial interessado pode nunca ter realizado objeto idêntico ao da licitação, e apresentar melhores condições para executar o objeto do certame, comprovando sua capacidade técnica através de realização de diversas obras similares.

2) Outra ilegalidade a ser impugnada ao edital é a cláusula 4.4.4 que exige comprovação técnico operacional através de atestados registrados no CREA e suas respectivas certidões de acervo técnico, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo para obra, enumerando como requisito mínimo do atestado a totalidade de serviços e quantitativos para realização da obra.

Através de interpretação literal do art.30, II, da Lei nº8.666/93, conclui-se que a capacidade técnica operacional do licitante é auferida através de indicação das instalações e do aparelhamento e do



pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. Segue trecho do art. 30, II da Carta Magna de Licitações:

*"Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:  
II - ... e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como qualificação de cada um de seus membros da equipe técnica que se responsabilizará".*

Para atendimento da qualificação técnica operacional o §6º do art. 30, determina a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Desta forma, o licitante apresentando tal relação explícita e declaração da sua disponibilidade, atenderá aos preceitos da lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de qualificação técnica operacional.

A respeitável Comissão de licitação nos itens 4.4.7 e 4.4.8. já exigiu no edital a comprovação da capacidade operacional dos licitantes, satisfazendo aos anseios da lei.

Formalmente a exigência do item 4.4.4 do edital é impossível de se obter de fato, uma vez que o CREA não realiza registro de atestados técnicos operacionais, mencionado maquinários, instalações, equipamentos utilizados em obras e serviços de engenharia. Portanto,



inviável nos termos do edital, a comprovação técnico operacional através de atestados registrados no CREA e suas respectivas certidões.

Entretanto, observando a doutrina e jurisprudências predominantes, é admissível a exigência de quantidades mínimas, locais e prazos para comprovação da capacidade técnica operacional do licitante, respeitado o limite das parcelas de maior relevância da obra (não de sua totalidade), em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Podemos destacar o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho, em sua conhecida obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8<sup>a</sup> edição, pag. 338:

*"Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnico-operacional não pode envolver quantitativos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a comprovação de experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar."*

O Tribunal de Contas da União possui entendimento que quando o instrumento convocatório determine a comprovação da qualificação seja técnica ou operacional do proponente no certame, consigne no processo expressamente os motivos dessa exigência e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter



competitivo do certame. Nesse diapasão, colacionamos trecho do AC-1937-49/03-P:

"9.4. determinar à Ancine que:

(...)

9.4.1.8. ao inserir, nos editais de licitação, exigência de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame;"

Concluindo, é admissível o órgão licitante estabelecer quantitativos mínimos nos atestados de comprovação de capacidade técnico-operacional, entretanto deve ser observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, XXI, e, no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, de modo a ficar caracterizado que as exigências formuladas pela administração são pertinentes e indispensáveis para garantir que a empresa a ser contratada possui condições técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações que deverá assumir. Tais exigências devem obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade atentando para a necessidade de preservação do interesse público e do caráter competitivo da licitação.

3) Outras cláusulas a serem impugnadas são a 4.4.1.1. e a 4.4.4.1. que vedam o somatório de atestados ou certidões para atender as quantidades mínimas exigidas em cada item especificado.



Sob o prisma da Estatuto de licitações, notadamente o art. 30, §1º, não deixa dúvida sob a possibilidade da comprovação da capacidade técnica ou operacional da empresa através de atestados, concedendo ao licitante a liberalidade em apresentar tantos atestados forem necessários para comprovar sua aptidão. Para tanto, cabe a Comissão de Licitação, ao examinar os documentos de habilitação, analisar o conteúdo dos atestados e pronunciar-se quanto à suficiência dos mesmos. Logo, é possível a CPL concluir pela habilitação ou não de um licitante que apresentou vários atestados ou de outra que apresentou somente um. O cerne da questão é a comprovação da aptidão para realização do objeto do certame, independente da quantidade de atestados apresentados.

Para reforçar o alegado, segue trechos das decisões do Tribunal de Contas da União, AC-0584-16/04-P e AC-1094-28/04-P respectivamente:

"9.2. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MME que:  
(...)

9.2.6 abstenha-se de exigir, em futuras licitações, número mínimo e certo de atestados de capacitação técnica, ficando a critério do licitante apresentar qualquer quantidade capaz de comprovar a sua aptidão, conforme ocorrido na Tomada de Preços nº 08/97 - Processo nº 002.750/96-68".

"9.3. determinar à CGSG/MDIC que, quando da abertura de novo procedimento licitatório em substituição à Concorrência



01/2004, observe o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e os seguintes preceitos na elaboração do edital:  
[...]

9.3.11. abstinha-se de vedar o somatório de atestados para fins de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado;"

Cumpre registrar, que a referência a "atestados", constante do § 1º, art. 30, da Lei 8.666/93, encontra-se no plural para possibilitar que o licitante tenha livre arbítrio para demonstrar sua aptidão, mediante a soma de atestados, que possui experiência para executar o objeto da licitação.

Dante do exposto, é de se concluir que é ilegal e desarrazoada a exigência de apresentação dos serviços e quantitativos em um único atestado, ou seja, em uma única obra, sem que a Administração apresente fundamento técnico, científico e financeiro satisfatório que restrinje o universo de potenciais licitantes.

#### Considerações Gerais

Há que se ressaltar que as cláusulas editalícias impugnadas não contribuem objetivamente a consecução do objetivo do certame, sendo configurado excesso de formalismo que violam os princípios basilares das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais



vantajosa para a Administração. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União no julgamento do processo nº. TC- 004.809/1999-8. Decisão n.º 695/99.

Na doutrina e nas próprias decisões judiciais já tem predominado a tendência desburocratizante e anti-formalista da eficácia administrativa, e é sob a ótica da efetividade do princípio, sua concretização enquanto comportamento funcional, que a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, nos ensina que:

*"Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.*

*Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (Agravo de Petição 11.383, TJRS, RDP 14, p.240).*

Nessa linha, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme publicação contida na RDP nº 14/240:

*"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências*



*demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados."*

No mesmo diapasão as Jurisprudências abaixo colocam termo final à questão suscitada, a saber:

**FORMALISMO - Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia.**

*TRF 1<sup>a</sup> R. "...certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo, (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa".*

*FONTE: TRF/1<sup>a</sup> R. 6<sup>a</sup>T. REO nº. 36000034481/MT, Processo nº. 20003600034481. DJ 19 abr. 2002. p. 211.*

**FORMALIDADE - excesso - ilegalidade.**

*TJDF decidiu: A atividade administrativa vincula-se à lei para que seja proporcionada a finalidade pública.*

*Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração.*

*FONTE: TJDF. 4<sup>a</sup> T. Cível. Apelação Cível e Remessa de Ofício nº. 20010111234465. DJ 20 ago. 2003.*

Neste diapasão, correlato a capacidade técnica, o Prof. Marçal Justen Filho considera constitucional exigências excessivas a



qualificação técnica, que por sua vez, frustram o caráter competitivo da licitação.

*"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima."*

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

Cabe mencionar, que a interpretação de cláusulas editalícias relativas à capacidade técnica do licitante deve ser interpretada visando atender ao interesse público, salvaguardando a competitividade da licitação, com o intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Assim, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou em recente julgado, nos autos nº0387251-54.2010.8.13.0079, precisamente em 23/08/2011.

*Remessa oficial. Ação de mandado de segurança. Licitação. Concorrência. Pregão presencial. Interpretação de cláusula editalícia. Capacitação técnica. Princípio da isonomia. Melhor interesse público. Lesão a direito líquido e certo presente. Segurança concedida. Sentença confirmada. 1. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário público. 2. A cláusula editalícia que dispõe sobre a capacitação técnica deve ser interpretada da forma que melhor atenda o interesse público, preservando o caráter competitivo do certame e visando à classificação*



mais vantajosa para a Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 3. Comprovado que a cláusula editalícia questionada é limitadora do referido princípio, confirma-se a sentença que concedeu a segurança. 4. Remessa oficial conhecida 5. Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário.

Dante das razões apresentadas, as cláusulas editalícias ora impugnadas são merecedoras de retificação ou anulação.

#### Considerações Finais

Por fim, não existem nos autos justificativas, pareceres, laudos, estudos técnicos, financeiros, que o empreendimento exija alta complexidade e elevado grau de aperfeiçoamento, que comprovem a necessidade de determinar quantidades mínimas a serem atendidas na capacidade operacional do licitante e ainda, de vedação a possibilidade de somatório de atestados para comprovação de capacidade técnica e operacional. Podemos também destacar, a ilegalidade do edital em exigir para a capacitação técnica quantidades mínimas, quando a lei é clara ao vedar tal exigência.

As determinações do instrumento convocatório de vedação ao somatório de atestados para certificação da capacidade técnica



e operacional do licitante, bem como a imposição de quantitativos mínimos são comprovadamente demonstrado que são ilegais.

Quanto as exigências de quantidades mínimas para comprovação da capacidade operacional frustram o caráter competitivo da licitação, e caso estas sejam indispensáveis a obtenção do objeto da licitação, devem robustamente e exaustivamente comprovadas no procedimento licitatório através de justificativas, pareceres, laudos, estudos técnicos, científicos e financeiros.

Vale ressaltar as lições de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8<sup>a</sup> edição, p. 328:

*"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art.37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas".*

Por todo exposto, órgão promotor da licitação deve abster de tolerar cláusulas ilegais, excessivas, inadequadas para não



frustrar a competitividade do certame, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa.

### DOS REQUERIMENTOS

A Recorrente RMX Construtora Ltda EPP, vem requerer, nos termos nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e no edital em epígrafe, o seguinte:

Que a respeitável Comissão Permanente de Licitações da UFVJM proceda às modificações no edital suprimindo as cláusulas 4.4.1.1. e a 4.4.4.1. que vedam o somatório de atestados ou certidões para atender as quantidades mínimas exigidas em cada item especificado.

A anulação da cláusula 4.4.1. por ser ilegal ao determinar a qualificação técnico profissional exigindo como requisito mínimo do atestado a totalidade de serviços e quantitativos para realização da obra.

Caso a CPL entenda que a cláusula 4.4.1 não seja merecedora de anulação, que esta seja reformada atendo as observações das alíneas a) ou b) expostas respectivamente:

- a) Exigência da qualificação técnica profissional somente em suas parcelas de maior relevância (não da totalidade dos serviços/materiais empregados na



obra) e vedação da exigência de quantitativos mínimos nos atestados.

- b) Exigência da qualificação técnica profissional somente em suas parcelas de maior relevância (não da totalidade dos serviços/materiais empregados na obra) e exigência de quantitativos mínimos (não da totalidade serviços/materiais empregados na obra) pautadas em apresentação de justificativas, laudos, pareceres, estudos técnicos, científicos e financeiros.

---

A anulação da cláusula 4.4.4 por ser ilegal e inviável a comprovação técnico operacional através de atestados registrados no CREA enumerando como requisito mínimo do atestado a totalidade de serviços e quantitativos para realização da obra.

Caso a CPL entenda que a cláusula 4.4.4 não seja merecedora de anulação, que esta seja reformada atendo a observação que se segue.

✓ Exigência da qualificação técnica operacional somente em suas parcelas de maior relevância (não da totalidade dos serviços/materiais empregados na obra) e exigência



de quantitativos mínimos (não da totalidade serviços/materiais empregados na obra) pautadas em apresentação de justificativas, laudos, pareceres, estudos técnicos, científicos e financeiros.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Paraopeba/MG, 17 de Outubro de 2011.



Reinaldo Antônio Mascarenhas Xavier  
RMX CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ: 08.036.804/0001-52  
RG: MG-7.430.318  
CRA: MG 33579  
CPF: 055.801.036-97  
Diretor

